



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022774-74.2018.8.26.0196/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante LUIS APARECIDO DE SOUZA (E OUTROS(AS)), é embargado JADIR DAMIAO RIBEIRO e Apelado JADIR DAMIAO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1022774-74.2018.8.26.0196/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargantes: LUIS APARECIDO DE SOUZA e GUSTAVO TORRES FELIX

Embargado: JADIR DAMIAO RIBEIRO

Ação: Condenatória de cobrança de honorários advocatícios

Comarca: Araraquara - 3ª vara cível

Voto nº 7.837

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. Ação condenatória de cobrança de honorários advocatícios. Sentença de procedência. Insurgência dos réus. Acórdão de não conhecimento do recurso de apelação, por deserção. Supostas omissão, obscuridade e contradição.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Critérios de cálculo do valor do preparo expostos com clareza e que não foram observados. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **LUIS APARECIDO DE SOUZA** e **GUSTAVO TORRES FELIX** contra acórdão de não conhecimento do recurso de

apelação interposto contra sentença de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** contra eles promovida por **JADIR DAMIÃO RIBEIRO**.

Os embargantes apontam obscuridade, omissão e contradição no julgado. Argumentam que não foram informados sobre o valor exato a ser recolhido a título de taxa judiciária recursal, nos termos do Provimento nº 28/2013 deste Tribunal e do item 17.1, do Capítulo II das NSCGJ-SP; que não houve apreciação do pedido de justiça gratuita; que não foram intimados para complementar o valor, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC; que é indevida a inclusão de juros de mora e honorários advocatícios no cálculo da taxa judiciária recursal; que inexistente previsão legal que autorize o cálculo das custas com base no valor da condenação e que o art. 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/2003 estabelece que a taxa judiciária deve ser calculada com base no valor atualizado da causa; que a decisão colegiada viola normas constitucionais e infraconstitucionais.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses que admitem acolhimento, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, dotado de fundamentação suficiente e condizente com objeto do recurso, com enfrentamento de todas as questões relevantes e necessárias para concluir pela deserção e, por consequência, pelo não

conhecimento do recurso de apelação.

No que diz respeito ao inconformismo, o colegiado deliberou que:

“Em razões recursais, os apelantes invocaram tese de hipossuficiência econômico-financeira, porém não apresentaram qualquer documento que comprovasse a alegada precariedade. Por se tratar de pedido indeferido na sentença após várias oportunidades para apresentação de documentos, a renovação do pedido em sede recursal deveria ter sido acompanhada, desde logo, dos documentos mínimos comprobatórios da hipossuficiência, contudo não trouxeram nesse sentido, postulando novo prazo para comprovação da necessidade, o que não é admissível.

Pela decisão de fls. 1682/1683, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça deduzido nas razões de apelação, com ordem de recolhimento da taxa judiciária recursal em cinco dias, sob pena de deserção.

Em cumprimento à determinação, os apelantes procederam ao recolhimento do preparo, mas em valor insuficiente, de sorte a impedir o conhecimento do recurso interposto.”

Ainda, quanto à impossibilidade de complementação do preparo, o colegiado deixou claro que:

“Relevante anotar, nesse ponto, que descabe conceder oportunidade de complementar o preparo recolhido em valor inferior ao efetivamente devido, porque a complementação prevista no art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, se refere à taxa judiciária recolhida a menor no ato da interposição do apelo, situação bem diversa dessa ora examinada.”

De igual forma não vinga a tese de omissão de informações quanto ao valor da taxa judiciária recursal a ser recolhida. Conforme assentou o colegiado:

“Nem se venha aventar afronta ao princípio da não surpresa. Conforme posicionamento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça, é descabido não conhecer do recurso por insuficiência de preparo, se a parte recorrente não tiver sido claramente informada sobre a forma de calcular a taxa judiciária recursal exigida. No entanto, além de informados com clareza pela decisão que indeferiu a benesse pretendida, as instruções corretas para apuração do preparo exigido para conhecimento das razões recursais constam, de forma expressa, no próprio site deste Egrégio Tribunal”

A esse respeito é importante salientar que o despacho anterior foi claro sobre a forma de calcular a taxa judiciária recursal exigida:

“fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que venha aos autos comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal, devida à razão de 4% do valor da condenação válido para a data do recolhimento do tributo, segundo o valor principal atualizado por correção monetária calculada segundo a tabela prática de atualização de débitos judiciais divulgada por este E. Tribunal, e de juros de mora conforme fixados pela sentença. Devem ser computados, também, os honorários advocatícios, sob pena de deserção.”

Foram, portanto, claras e expressas as razões que levaram ao não conhecimento do recurso de apelação pelo colegiado, que se dedicou a análise adequada e suficiente dos argumentos apresentados pelos embargantes, ainda que com a solução eles não concordem.

É inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto do inconformismo dos embargantes. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente almejado; a modificação do julgado é excepcional e se dá como consequência do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de erros materiais, situações aqui não materializadas.

Descabe confundir provimento judicial contrário aos interesses da parte com aquele que seja obscuro, omissivo, contraditório ou eivado de erro. De resto, cabe ressaltar que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ-4ª T., REsp 218.528-EDcl, Min. CESAR ROCHA, j. 7.2.02, DJU 22.4.02).

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração, por inexistentes vícios de omissão, contradição e obscuridade a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora